LEI Nº 210 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.993.

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FLÁVIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituido no Município, nos termos desta Lei, o Regime de Adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do município;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente, da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

1º - A entrega de numerário em regime de Adiantemento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

2º - Não será concedido adiantemento a agente em alcance ou responsável por 01 (um) adiantamento, sem haver prestado contas do mesmo.

3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, obsercando-se para a sua concessão:

I - procedência de Nota de Empenho da despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheques nominal ao requisitante:

Art. 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instituída dos documentos seguintes:

a-cópia da requisição do adiatamento;

b- notas de despesas;

c - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;

1º - As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são emitidas consoante a legislação tributária vigente.

Cont. da Lei nº

2º-Em se tratando de Nota Fiscal-Simplificada,"reçibo" OU outro documento que não especifique a despesa,esta deverá ser detalhado em folha a parte.

3º-Todos os documentos deverão estar rubricados pelo ' responsável.

Art.5º-O prazo para a prestação não deverá exceder a 40(quarenta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Art.6º-Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício,serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único-Nos casos de despesas de viagem,este' prazo fica dilatado até o rettorno do agente.

Art.7º-O servidor de contabilidade manterá registro ' individualmente de todos os responsáveis por adiantamento,controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art.8º-O reponsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado,ficará sujeito à multa de 10% (dez por' cento) ao mês sobre o total corrigido do adiantamento,salvo ca-' sos de força maior devidamente justificados,a critério da autoridade competente.

Art.9º-Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art.10º-Esta Lei entra em vigot na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-24 de Novembro de 1.993.

FLÁVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

Sancionado em 24/11/93

FLávio ferreira lima
Prefeito Municipal